



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E  
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2023**

Dispõe sobre providências a serem adotadas pelas pessoas de que trata o art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para o acompanhamento de operações ou propostas de operação que envolvam pessoas expostas politicamente.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre providências a serem adotadas pelas pessoas de que trata o art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para o acompanhamento de operações ou propostas de operação que envolvam pessoas expostas politicamente.

Art. 2º As pessoas de que trata o art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, devem adotar providências específicas previstas nesta Lei e em regulamentos para o acompanhamento de operações ou propostas de operação que envolvam pessoas expostas politicamente.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se pessoas expostas politicamente:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:

a) Ministro de Estado ou equiparado;

b) Natureza Especial ou equivalente;



c) Presidente, Vice-Presidente e Diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e

d) Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 6 ou equivalente, ou de cargos com outra designação que venham a substituí-los;

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os Presidentes e Tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII - os Governadores, os Vice-Governadores e Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os Presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os Presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalentes de Estado e do Distrito Federal;

VIII - os Prefeitos, os Vice-Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os Presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas de Municípios ou equivalentes.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, também são consideradas pessoas expostas politicamente aquelas que, no exterior, sejam:

I - chefes de estado ou de governo;

II - políticos de escalões superiores;



III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;

IV - oficiais gerais e membros de escalões superiores do poder judiciário;

V - executivos de escalões superiores de empresas públicas;

VI - dirigentes de partidos políticos.

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, também são consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

§ 4º Para identificação de pessoas expostas politicamente que se enquadrem no §1º deste artigo ou para confirmação do seu enquadramento em hipótese contemplada em tal dispositivo, devem ser consultadas bases de dados oficiais disponibilizadas pelo Poder Público, a exemplo da relação de pessoas expostas politicamente mantida pela Controladoria-Geral da União - CGU no Portal da Transparência, disponibilizada também pelo Sistema de Controle de Atividades Financeiras - Siscoaf.

§ 5º Para fins de identificação de pessoas expostas politicamente que se enquadrem nos §§ 2º e 3º deste artigo ou para confirmação do seu enquadramento em hipótese contemplada em tais dispositivos, deve-se recorrer a fontes abertas e a bases de dados públicas e privadas.

§ 6º A condição de pessoa exposta politicamente perdura por cinco anos contados da data em que a pessoa deixou de figurar em posição contemplada no § 1º, no § 2º ou no § 3º deste artigo.

Art. 3º As pessoas reguladas pelo Coaf devem dedicar especial atenção às operações ou propostas de operações envolvendo pessoa exposta politicamente, bem como com seus familiares, estreitos colaboradores ou pessoas jurídicas de que participem, observando, nos casos de maior risco, pelo menos os seguintes procedimentos:

I - obter a autorização prévia do sócio administrador para o estabelecimento de relação de negócios ou para o prosseguimento de relações já existentes;

II - adotar devidas diligências para estabelecer a origem dos recursos;



III - conduzir monitoramento reforçado e contínuo da relação de negócio.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

§ 2º Para fins do disposto no *caput* são considerados estreitos colaboradores:

I - pessoas naturais que são conhecidas por terem sociedade ou propriedade conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, que figurem como mandatárias, ainda que por instrumento particular, ou possuam qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com uma pessoa exposta politicamente;

II - pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma pessoa exposta politicamente.

§ 4º Regulamento poderá substituir a exigência prevista no inciso I do *caput* deste artigo pela determinação de que a pessoa regulada elabore política de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo aprovada pela alta administração, que, entre outras exigências a serem previstas em regulamento, preveja o comprometimento desta com a efetividade e a melhoria contínua dos procedimentos e controles internos relacionados àqueles ilícitos.

Art. 4º Aqueles mencionados no art. 1º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir os deveres disciplinados nesta Lei poderão ser sancionados pelo órgão ou entidade com competência para aplicar as penalidades administrativas previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ao setor em que atuem.

Art. 5º Em suas respectivas esferas de competência, os órgãos e entidades responsáveis por aplicar as penalidades previstas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, podem definir exigências adicionais voltadas a assegurar que pessoas reguladas:

I - adotem sistemas de gerenciamento risco e procedimentos para determinar se um cliente ou beneficiário final é pessoa exposta politicamente, seu familiar, estreito colaborador ou pessoa jurídica de que participe;



II – monitorem, avaliem e controlem riscos decorrentes da manutenção de relacionamento comercial ou da realização de operações com pessoas expostas politicamente, seus familiares, estreitos colaboradores ou pessoas jurídicas de que participem.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente

